



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11516.001089/00-11
Recurso nº : 301-123.088 (RD/301-0.419)
Matéria : ITR- PROCESSUAL - LANÇAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ARIIVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.485

ITR – PROCESSUAL. NULIDADE

Constatada a presença nos autos de duas Notificações de Lançamento, sendo uma sem a identificação do seu emissor e outra não identificada, trazendo valores de créditos tributários distintos, sobre o mesmo imóvel, no mesmo exercício. Situação não analisada pela Câmara recorrida.

Anula-se o Acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão da Câmara recorrida, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11516.001089/00-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.485

Recurso nº : 301-123.088 (RD/301-0.419)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARIIVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

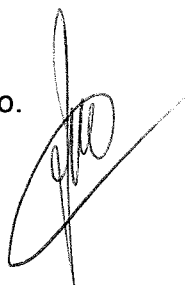
Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.678, proferido em sessão do dia 18/04/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

“ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que expediu, requisito essencial previsto em lei.”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Esta a matéria única a ser examinada por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo nº : 11516.001089/00-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.485

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pelo que se depreende da Ementa e do Voto Conduto do Acórdão ora recorrido, a Colenda Câmara “a quo” decidiu pela declaração de nulidade de uma Notificação de Lançamento sem, contudo, atentar para o fato de que no processo existem duas Notificações, sendo que uma possui identificação do seu emitente.

Com efeito, a primeira Notificação atacada pelo Contribuinte foi a de fls. 09, emitida em 07/02/96, a qual não contém, efetivamente, qualquer identificação do emitente. Neste caso, com relação a tal Notificação, a Decisão recorrida me parece perfeita e irretocável, destacando-se o brilhante Voto de lavra do Eminentíssimo Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

Não obstante, observa-se que às fls. 26 foi acostada uma nova Notificação, emitida em 30/07/99, em decorrência da aceitação da primeira defesa do Contribuinte, como sendo uma Solicitação de Revisão do Lançamento (SRL), referindo-se ao mesmo imóvel, no mesmo exercício e com valores diferentes.

Nesta outra, contata-se a identificação do expedidor do documento, o Sr. JANIR CASSOL – DELEGADO DA DRF-FLORIANÓPOLIS, MATR. 24033022.

Parece-me que a existência de duas Notificações de Lançamento nos autos, sem que houvesse a anulação de uma delas, caracteriza irregularidade processual.

Não obstante, é certo que o Recurso Voluntário impetrado pelo Contribuinte vem atacando a segunda Notificação (fls. 26), não sendo plausível que apenas se



Processo n° : 11516.001089/00-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.485

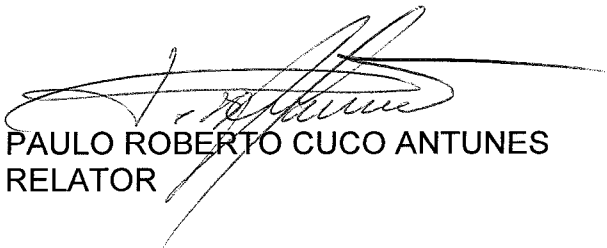
anule a primeira Notificação viciada, deixando válidos os atos subseqüentes, sem adentrar ao mérito do Recurso interposto.

Entendo que o caso comportaria uma das seguintes soluções:

- a) Anular todo o processo, a partir da primeira Notificação (fls. 09) inclusive, aí abrangendo a segunda Notificação (fls. 26), ou
- b) Anular apenas a primeira Notificação, reconhecendo-se a segunda como válida e, neste caso, enfrentar-se o mérito do Recurso Voluntário interposto.

Entendo que a decisão estampada no Acórdão atacado não surtiu efeitos práticos, podendo, inclusive, significar preterição do direito de defesa do Contribuinte, voto no sentido de anular o referido Acórdão, devolvendo-se o processo à C. Câmara "a quo" para reexame e emissão de nova decisão.

Sala das Sessões-DF, 18 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR